



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011609-05.2020.8.26.0602, da Comarca de Votorantim, em que é apelante GILSON FERNANDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.472

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1011609-05.2020.8.26.0602

COMARCA: VOTORANTIM

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

APELANTE: GILSON FERNANDES

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Almoхарife – Acidente típico – Lesão no 5º dedo da mão esquerda – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 292/296, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Gilson Fernandes contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao benefício pretendido, aduzindo que o laudo pericial apontou uma limitação no 5º dedo esquerdo que restringe a sua capacidade de trabalho. Ressalta a presença de enrijecimento e redução de movimentos. Alega exercer trabalho braçal, tecendo considerações acerca da dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da sequela do acidente. Argumenta, ainda, que o entendimento do STJ é de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Requer, por fim, seja realizada nova perícia.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula o autor a concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de almoхарife, quando veio

a fraturar o 5º dedo da mão esquerda. Menciona, ainda, que a lesão se agravou, limitando os movimentos do braço.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 20, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 28/07/2019 a 13/10/2019, com diagnóstico de “fratura de outros dedos” (fls. 52 e 101/102).

A prova pericial não é, contudo, favorável ao obreiro.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 264/272), verificou o perito que o autor apresenta *“limitação funcional moderada no 5º QDE”*, atestando, porém, que referido quadro *“não configura incapacidade laborativa, pois ele é capaz de carregar e manusear mercadorias sem dificuldades”* (fls. 269).

Ainda a propósito, apontou o laudo o seguinte: *“Mão esquerda: Musculatura tenar e hipotenar normotrófica. Quinto quirodáctilo em semi-flexão fixa. Articulação metacarpo-falangeana com movimentos preservados. Movimento de pinça preservado. Força de preensão mantida”* (fls. 266).

Concluiu, assim, o *expert* que o obreiro não apresenta redução da capacidade laborativa para a sua função habitual.

Importa anotar que a existência de lesão ou sequela mínima não autoriza, por si só, a concessão de benefício acidentário, exigindo-se a prova da efetiva redução da capacidade laborativa, o que não está demonstrado no caso em apreço.

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital